



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 206 de 2020
AUTOR: **Deputado Olyntho Neto**
ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do selo verde “Empresa Amiga do Meio Ambiente” no Estado do Tocantins e adota outras providências.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 206/2020, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “ Dispõe sobre a criação do selo verde “Empresa Amiga do Meio Ambiente” no Estado do Tocantins e adota outras providências”

A presente proposição legislativa busca criar o selo verde “Empresa Amiga do Meio Ambiente”, a ser concedido a pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente no âmbito do Estado do Tocantins.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, foi nomeada como relatora a Parlamentar Valderez Castelo Branco, que solicitou a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.08).

Ato contínuo, a Procuradoria emitiu parecer opinando pela rejeição e arquivamento da proposição, face ao flagrante vício de iniciativa, visto a incompetência do Parlamento legislar sobre a matéria objeto da proposição. (fls.09/11)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 19
D

É o relatório.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva estabelecer o selo verde “Empresa Amiga do Meio Ambiente”, a ser concedido a pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente no âmbito do Estado do Tocantins, conforme

Ocorre que, a propositura impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e, ao fazê-lo, viola cláusula constitucional de reserva de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de seus órgãos, prevista no art. 27, II, f, da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Ademais, quanto à constitucionalidade material, observa-se que o projeto de lei também apresenta vícios, pois ao impor ao Poder Executivo o modo como devem ser executados os seus atos, viola o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do substitutivo ao Projeto de Lei nº 206/2020, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e material, por violar o princípio da separação dos poderes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator